



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/23.

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta assessoria para exame e parecer, proposta formulada pelo **Secretário de Administração** do Município, para formalização de processo de Chamamento Público, para celebração de parceria com a **Associação Mantenedora Corpo de Bombeiros da Região Alta do Vale do Taquari, AMBRAVAT**, inscrita no CNPJ sob nº 11.311.991/0001-40, com sede na Rodovia RS 332, nº 3000, Bairro São José, Município de Encantado.

Segundo consta no processo a parceria tem por objeto proporcionar auxílio financeiro para custeio das atividades do Corpo de Bombeiros Misto de Encantado, mediante o pagamento de despesas com salários, obrigações patronais, alimentação, combustível, depreciação, material de expediente, seguro de vida, serviços administrativos, impostos, taxas e outros, que presta os seguintes serviços a comunidade da Região Alta do Vale do Taquari:

- Combate a Incêndio;
- Atendimento e remoção fonte perigo;
- Isolamento de área de risco;
- Corte de árvores;
- Socorro a pessoas e animais;
- Atendimento de emergência;
- Palestras educacionais;
- Apoio a EMATER: na limpeza do Rio Taquari;
- Apoio a competições diversas;
- Atendimentos diversos;
- Socorro em alagamento;
- Socorro a vítimas;
- Outras atividades afins.

Mediante a parceria será repassado a OSC o valor mensal de **R\$ 10.785,60** (dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), em 09 (nove) parcelas, totalizando a importância de **R\$ 97.070,40** (noventa e sete mil, setenta reais e quarenta centavos).

Existe a possibilidade de **Inexigibilidade de Chamamento Público**, com base no art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores e art. 17 do Decreto Municipal nº 2438/17, de 12 de julho de 2017.

Junta ao pedido proposta, plano de trabalho e documentação apresentada pela entidade.

Passamos a opinar e emitir o seguinte parecer:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "*resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrativa*". Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de suas secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são executados pelo Município, necessitando para atingir o "*bem comum*", em muitas oportunidades, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.



De acordo com Ribeiro (Leonardo Coelho, O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, R, bras. de Dir. Público - RBDP - Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul/set.2015), no que tange as parcerias:

*“O Estado busca por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal”.*

Consultando a legislação pertinente que disciplina sobre a matéria verificamos que de conformidade com a **Lei Federal nº 13.019/2014** a Administração pública para celebrar parcerias com as entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações para execução do objeto.

Por sua vez, o **Decreto Municipal nº 2438/17**, de 12 de julho de 2017, regulamenta no âmbito da Administração Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/14.

Nas referidas Legislações estão previstas possibilidade para que o chamamento público possa ser dispensado ou inexigido, entre elas as contratações que possuem características específicas ou tornado impossível e/ou inviável a sua realização nos trâmites usuais, o que se vislumbra no presente caso para a contratação da **Associação Mantenedora Corpo de Bombeiros da Região Alta do Vale do Taquari**, como segue:

Artigo 31, caput da Lei nº 13.019/2014:

*Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão **da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:*

*(...)*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja **autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Artigo 17 do Decreto Municipal nº 2438/17:

*Art. 17 - O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.*



Pelos dispositivos acima, são duas as alternativas que possibilitam a inexigibilidade do chamamento, a saber:

- inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho;
- quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária

Salenta-se ainda que no caso concreto, em estrita observância ao inc. II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, a Organização da Sociedade Civil está autorizada pela **Lei Municipal nº 2.039/23**, de 12 de abril de 2023, o que justifica a inexigibilidade do chamamento.

A entidade sediada em Encantado é a única organização da Região Alta do Vale do Taquari, portanto, a mais próxima da sede do Município de Roca Sales que presta os serviços pretendidos. Deste modo, verifica-se a singularidade do trabalho prestado por esta organização da sociedade civil.

Embora a Constituição Estadual determine que o Corpo de Bombeiros é de responsabilidade do Estado, não Região Alta do Vale do Taquari ele é mantido pelos Municípios, sob pena de sua inexistência o que acarretaria sérias consequências a comunidade, inclusive de risco a vida.

Lembro que a entidade tem histórico positivo de atendimento das suas demandas na região e vem atuando de forma irreparável nas finalidades que motivaram sua criação, desde o ano de 2009.

Portanto, entendo que existe no caso o permissivo legal para inexigibilidade de chamamento, bem como o preenchimento dos requisitos formais para sua não realização.

Considerando que a Lei nº 13.019/2014, em seu art. 6º, dispõe sobre as diretrizes fundamentais da parceria, ficando destacada para a presente, a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público; o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil; a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Lembro que o trabalho desenvolvido pela entidade é de grande relevância para o Município e para toda a comunidade regional.

Em relação a habilitação jurídica, nos termos do art. 20 do Decreto nº 2438/17 e art. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, verifica-se que a entidade apresentou e preencheu todos os requisitos legais.

Dessa forma analisando o objeto da parceria que trata do repasse de valores à entidade, para possibilitar o atendimento, acolhimento, orientação e proteção dos usuários do serviço, verifica-se no caso em tela, a possibilidade do chamamento público **ser inexigível**, em razão de ser ela a única que presta tais serviços na região.



Diante do exposto, entendemos que a formalização do **Termo de Colaboração** com a entidade para realização das atividades elencadas no Plano de Trabalho apresentado, está em conformidade com a legislação vigente.

Orienta-se ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas nas duas legislações supramencionadas para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento, monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar necessária prestação de contas.

Face ao exposto, opinamos pela viabilidade da contratação nos termos propostos, inexigido o chamamento público, conforme fundamento supracitado.

Roca Sales, em 13 de abril de 2023.

**FRANCK ANDRÉA LANG**  
Assessor Jurídico do Município